



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento 2-55ML-CZ03-6LS5-7XNA

A.2	<p>I-PLANEJAMENTO:</p> <p>CONTROLE INTERNO: falta de regulamentação do Controle Interno; formação acadêmica do responsável não se compatibiliza com as atribuições do setor; ausência de relatórios periódicos indicativos de sua atuação; inexistência de planejamento prévio das suas atividades; comprometimento da meta 17.13 dos ODS/ONU; desatendimento às recomendações deste Tribunal;</p> <p>PLANEJAMENTO ANUAL: inexistência de levantamentos formais prévios dos problemas, necessidades e deficiências do município, bem como de espaço destinado a programas ou projetos originários da participação popular; audiências públicas agendadas em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora e de segmentos da sociedade interessados no debate; as audiências públicas contaram com baixo afluxo de pessoas, além de serem compostas, majoritariamente, por servidores municipais e vereadores; inexistência de incentivo à participação popular; comprometimento da meta 16.7 dos ODS/ONU;</p> <p>AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES: excesso de autorização legislativa para abertura de créditos suplementares; ausência de regras, na LOA, que direcionassem a aplicação integral de eventual superávit financeiro e/ou excesso de arrecadação; ausência, na LOA, de atenção voltada ao cumprimento do art. 39, § 7º, da CF/88 (incremento de eficiência no serviço público); comprometimento das metas 16.6 e 16.7 dos ODS/ONU; desatendimento a alertas deste Tribunal;</p>
B.1.1	<p>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos adicionais equivalentes a 33,39% da despesa fixada inicial;</p>
B.1.2	<p>RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: apuração de Resultado Financeiro deficitário;</p>
B.1.3	<p>DÍVIDA DE CURTO PRAZO: aumento da dívida sem cobertura no curto prazo impulsionado, principalmente, pelo incremento do saldo dos Restos a Pagar, com prejuízo às contas de 2018; desatendimento a alerta deste Tribunal; emissão de empenhos sem o devido lastro financeiro; índice negativo de liquidez imediata;</p>
B.1.4	<p>DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento das dívidas de longo prazo como possível consequência dos sucessivos desequilíbrios financeiros de curto prazo;</p>
B.1.4.1	<p>PARCELAMENTOS DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIOS: ausência de controle das prestações de parcelamentos do INSS debitadas ao FPM;</p>
B.1.5	<p>PRECATÓRIOS: falta de registros contábeis das baixas efetuadas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho;</p>
B.1.6	<p>ENCARGOS: ausência de recolhimentos das contribuições ao Regime Próprio de Previdência (incluídas em parcelamento);</p>
B.1.9	<p>DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: cargos em comissão não possuem características de assessoramento; omissão, na legislação municipal, do nível de escolaridade necessário ao provimento dos cargos em comissão;</p>
B.2	<p>I-FISCAL:</p> <p>REPASSES AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: não recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições devidas aos regimes geral e próprio de previdência, e inadimplência com os parcelamentos assumidos;</p> <p>ISSQN: inexistência de receita de ISS incidente sobre os serviços bancários;</p> <p>DÍVIDA ATIVA: não adoção do protesto extrajudicial dos créditos da Dívida Ativa; desatendimento à recomendação deste Tribunal;</p>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3	OUTROS PONTOS DE INTERESSE: COMPRAS ELETRÔNICAS: falta de utilização sistemática dos benefícios do Pregão Eletrônico e da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC; comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU;
C.1	ENSINO: aplicação parcial dos recursos do FUNDEB;
C.2	I-EDUC: OFERTA DE CRECHES: defasagem de 9 creches frente à demanda de vagas; comprometimento da meta 4.2 dos ODS/ONU; SALAS DE INFORMÁTICA: 2 escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental não dispõem de salas de informática para as atividades docentes; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU; QUADRAS COBERTAS: 7 escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental não dispõem de quadra coberta para apoio pedagógico; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU; IDADE DA FROTA ESCOLAR: a idade da frota escolar (9 anos) supera o parâmetro recomendado pelo FNDE (máximo de 7 anos); comprometimento da meta 11.2 dos ODS/ONU; AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS: inexistência de AVCB em todas as escolas da rede pública; comprometimento da meta 4.a dos ODS/ONU; ESPECIALIZAÇÃO DO CORPO DOCENTE: o percentual de professores efetivos pós-graduados está abaixo da meta 16 do Plano Nacional de Educação (50%); comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU; ENFRENTAMENTO DO BULLYING: inexistência de ação governamental destinada a combater o <i>bullying</i> ; comprometimento das metas 4.7 e 4.a dos ODS/ONU;
D.2	I-SAÚDE: AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS: inexistência de AVCB em todas as unidades de saúde do município; comprometimento da meta 11.7 dos ODS/ONU; EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA: número de equipes insuficientes para cobrir 100% da população local; comprometimento da meta 3.8 dos ODS/ONU; possível descumprimento do art. 227 da CF, que pede atenção prioritária à criança e ao adolescente; CONTROLE DE DEPENDENTES QUÍMICOS: inexistência de estatística do número de dependentes químicos identificados na cidade; comprometimento da meta 3.5 dos ODS/ONU;
E.1	I-AMB: PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: inexistência do Plano de Resíduos Sólidos; comprometimento das metas 12.4, 12.5 e 12.8 dos ODS/ONU; FISCALIZAÇÃO ORDENADA (MANUTENÇÃO DA FROTA): existência de apontamentos remanescentes decorrentes da inspeção voltada ao gerenciamento da frota municipal; FISCALIZAÇÃO ORDENADA (RESÍDUOS SÓLIDOS): existência de apontamentos remanescentes decorrentes da inspeção voltada ao gerenciamento de resíduos sólidos;
F.1	I-CIDADE: PLANO DE MOBILIDADE URBANA: inexistência do Plano de Mobilidade Urbana; SEGURANÇA DE ESCOLAS E CENTROS DE SAÚDE: inexistência de avaliação atualizada de segurança das escolas e centros de saúde locais; comprometimento das metas 4.a e 11.7 dos ODS/ONU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



G.3	I-GOV TI: PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: inexistência do Plano Diretor de TI; USO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PELOS FUNCIONÁRIOS: inexistência de orientação formal para uso de TI pelos funcionários; CAPACITAÇÃO DO PESSOAL DE TI: inexistência de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; USO DOS ALERTAS DO SISTEMA AUDESP: o sistema de controle interno não faz uso dos alertas emitidos pelo Sistema Audesp;
H.2	ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema Audesp; descumprimento de recomendações e alertas exaradas nos exames das contas de 2013 e 2014.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 27,87% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu empenhos que atingiram 99,57% recursos do período; bem como, investidos 81,81% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,87%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	27,65%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	23,74%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,57%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,57%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	95,62%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,81%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,81%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	77,86%

Ocorre que a Municipalidade procedeu pagamento de R\$ 2.864.646,23 – efetuado em 05.03.18 – em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, o qual foi devolvido à Prefeitura logo no dia seguinte – 06.03.18-, por se tratar de valor inserido em cobrança judicial proposto pelo Órgão; e, segundo informações da Origem, o recurso foi mantido em conta bancária para amortização futura da dívida previdenciária.

Embora a fiscalização tenha identificado que a utilização da parcela deferida no 1º trimestre/18 tenha sido regular, apurou que em razão do lapso, o percentual de aplicação do FUNDEB ficou reduzido a 95,62%, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



como, o Magistério a 77,86%.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 34,23% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	34,23%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	31,25%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	24,79%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 0,60%, indicando que as receitas realizadas ficaram R\$ 3.249.531,94 acima das despesas executadas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS	539.136.692,37
(-) DESPESAS EMPENHADAS	387.634.870,16
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	27.300.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	1.483.036,78
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	122.435.327,05
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	3.249.531,94
	0,60%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançaram R\$ 257.951.472,80, correspondente a 33,39% da despesa inicialmente fixada.

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 668.732.186,50 (Demonstrativo de Apuração da RCL – evento 77.9).

O resultado da execução financeira evidenciado nas peças contábeis da Prefeitura foi negativo em R\$ 22.046.790,75.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(22.046.790,75)	(33.114.031,79)	33,42%
Econômico	(372.557.977,46)	385.560.575,86	196,63%
Patrimonial	565.711.600,78	942.530.359,10	39,98%

A fiscalização indicou que o Município não possuía plena capacidade à quitação de suas dívidas de curto prazo, indicando índice 0,50 de Liquidez Imediata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Índice de Liquidez Imediata	Disponível	45.912.406,83	0,50
	Passivo Financeiro	91.428.579,92	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	57.067.519,07	41.231.705,82	38%
Restos a Pagar Não Processados	12.265.648,75	7.521.610,91	63%
Demais Obrigações de Curto Prazo	22.095.412,10	13.771.222,46	60%
Outros	-	-	
Total	91.428.579,92	62.524.539,19	46%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	91.428.579,92	62.524.539,19	46%

A dívida de longo prazo foi aumentada em 27,33% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	54.020.764,65	53.757.518,43	0,49%
Precatórios	45.153.038,60	35.759.978,62	26,27%
Parcelamento de Dívidas:	160.645.240,78	111.793.044,20	43,70%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	160.645.240,78	111.793.044,20	43,70%
Previdenciárias	160.645.240,78	111.793.044,20	43,70%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	4.931.646,62	6.615.615,53	-25,45%
Dívida Consolidada	264.750.690,65	207.926.156,78	27,33%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	264.750.690,65	207.926.156,78	27,33%

A fiscalização identificou que o aumento da dívida de longo prazo está associado, especialmente, à consolidação e formalização de parcelamentos das contribuições previdenciárias – RPPS e RGPS; e, também, aos sucessivos desequilíbrios financeiros de curto prazo.

Adiante transcrevo a situação dos parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333/2017:

Perante o INSS:

Acordos: 13.888.722.818/2016-66, 3.888.724.534/2016-12 e 13.888.724.754/2016-38

Quantidade de parcelas firmadas: 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-55ML-CZ03-6LS5-7XNA

Parcela paga em dezembro/2017: 6^a
Saldo devedor: R\$ 24.517.105,50

Perante o RPPS:

Acordo: (déficit atuarial de 2017)
Quantidade de parcelas firmadas: (em andamento)
Parcela paga em dezembro/2017: (a partir de 2018)
Saldo devedor: R\$ 11.394.316,12
Lei Municipal autorizadora: 5.129/2017

Acordo: CADPREV 2261/2017
Quantidade de parcelas firmadas: 200
Parcela paga em dezembro/2017: (a partir de 2018)
Saldo devedor: R\$ 16.984.736,48
Lei Municipal autorizadora: 5.129/2017

Acordo: CADPREV 2234/2017

Quantidade de parcelas firmadas: 200
Parcela paga em dezembro/2017: (a partir de 2018)
Saldo devedor: R\$ 7.015.883,80
Lei Municipal autorizadora: 5.129/2017

A fiscalização também destacou os parcelamentos anteriores, na sequência:

Perante o INSS:

Acordo: 112/99
Quantidade de parcelas firmadas: 240
Parcela paga em dezembro/2017: (não existe controle)
Saldo devedor: R\$ 60.604.701,43

Acordo: 13888.722838/201394
Quantidade de parcelas firmadas: 60
Parcela paga em dezembro/2017: (não existe controle)
Saldo devedor: R\$ 242.523,30

Perante o RPPS:

Acordo: 01406/2016 (processo judicial nº 100653.51.2016.8.26.0510)
Quantidade de parcelas firmadas: (em andamento)
Parcela paga em dezembro/2017: (a partir de 2018)
Saldo devedor: R\$ 39.885.974,15
Lei Municipal autorizadora: 5.129/2017

O Município encontrava-se no regime especial de pagamento de precatórios, constando que foi celebrado Termo de Compromisso junto ao DEPRE em 09.05.17, reconhecendo dívida de R\$ 76.269.231,43 – a ser paga em 48 parcelas mensais e consecutivas, sob o percentual de 2,98% da RCL mensal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização ofereceu os quadros sintéticos da posição de precatórios, inclusive, quanto à quitação dos requisitórios de baixa monta e a suficiência do ritmo adotado para integralização da dívida até 2024.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	35.759.978,62
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	13.336.691,53
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	22.423.287,09
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	8.799.561,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização	593.498,09
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	8.404.487,74
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	45.153.038,60
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	21.741.179,27
Saldo apurado em 31/12/2017	23.411.859,33

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	994.711,91
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	979.978,29
Saldo para o exercício seguinte	14.733,62

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017	23.411.859,33
Número de anos restantes até 2024	7
Valor anual necessário para quitação até 7	3.344.551,33
Montante pago no exercício de 2017	8.404.487,74
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024	

A despesa com pessoal atingiu 49,08% ao final de 2017, mantendo-se abaixo do chamado "limite de alerta".

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-55WL-CZ03-6LS5-7XNA

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	5.223	5166	3518	3569	1705	1597
Em comissão	440	589	72	480	368	109
Total	5663	5755	3590	4049	2073	1706
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Não houve censura ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período, conquanto a dívida com o RPPS foi incluída em parcelamento iniciado em 2018.

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	SIM
3 RPPS:	PARCIAL (1)
4 PASEP:	SIM

A fiscalização registrou que o Município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por força da impetração de mandado de segurança – Processo nº 1017645-45.2017.4.01.3400, concedido pela 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. João Teixeira Júnior para apresentação de justificativas – DOE 03.08.18 (evento 85).

Na sequência, após solicitação e obtenção da dilação de prazo em duas oportunidades – DD.OO.EE. 04.09 e 16.10.18 (eventos 94, 99, 105 e 117) o Responsável apresentou sua defesa às críticas correspondentes (evento 120 e 123).

Da peça entregue destacam-se informações de que em 29.12.17 foi firmado Termo de Acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários – Acordo CADPREV nº 2261/17, no valor de R\$ 22.289.680,42, relativo às competências de março/16 a março/17, a ser pago em 200 meses; que as despesas não reconhecidas à época – exercício de 2016, afetaram diretamente o resultado do exercício de 2017; que os parcelamentos anteriormente descumpridos foram regularizados pelo CADPREV 2261/17 – R\$ 16.984.736,48 e CADPREV 2234/17 – R\$ 7.015.883,80, com pagamento da primeira parcela previsto para 2018.

Sobre o ensino disse que os valores a serem considerados na receita de 2017 são de R\$ 72.220.914,00, em razão de que, na verdade, pertenciam a 2016; que o montante de restos a pagar na data da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fiscalização correspondia a R\$ 2.864.646,23; que em data de 12.09.18 foi efetuada a transferência daquele valor ao IPRC, após a homologação da ação judicial impetrada pelo Instituto, restando comprovada a aplicação na íntegra dos valores do FUNDEB.

A Assessoria Técnica, com a aquiescência de sua i. Chefia, posicionou-se favoravelmente às contas (evento 142).

O d. MPC, ao contrário, se colocou pela emissão de parecer desfavorável às contas, considerando que não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esta E. Corte de Contas, uma vez que a Administração não repassou ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC as contribuições previdenciárias que lhe eram devidas, impondo-se mais um parcelamento; ademais, o *parquet* de Contas propôs as recomendações que se fazem necessárias (evento 147).

Na sequência, procedeu-se a nova notificação do Responsável, a fim de que trouxesse informações a respeito da gestão de precatórios, considerando que havia reconhecido dívida judicial de R\$ 76.269.231,43 – a ser paga em 48 parcelas mensais e consecutivas, a partir de janeiro de 2017, em valores correspondentes a 2,98% da RCL mensal; e, desse modo, deveria ter feito depósitos em montante de R\$ 19.928.219,15, ao passo que procedeu a apenas R\$ 8.804.487,74 – DOE 30.08.19 (eventos 152 e 156).

Em resposta o Município informou sobre a realização de acordo de parcelamento com o DEPRE no exercício de 2017, havendo regular pagamento; entretanto, ao final do período, diante da escassez de recursos, foi solicitado o diferimento das quitações das parcelas com vencimentos em 30.11 e 30.12.17, além de 31.01.18, para o mês de fevereiro/2018.

Anotou que o pedido fora acolhido pelo Exmo. Desembargador Coordenador do DEPRE.

Também foi anotado que o valor residual no importe aproximado de R\$ 400 mil – objeto do acordo de pagamento foi quitado no ano acordado, mediante sequestro; e que em 2017 foram pagos mais de R\$ 20 milhões a título de precatórios, conforme consta nos autos do DEPRE e junto ao MPE, o qual, inclusive, acolheu o pagamento realizado e informou inexistir conduta improba do Município (evento 161).

O d. MPC, sob a égide do princípio da anualidade, avaliou por inequívoca a inadimplência do Executivo de Rio Claro em relação a seus compromissos judiciais.

Avaliou o *parquet* de Contas que firmado termo de parcelamento para a quitação de dívidas judiciais pendentes, a própria defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



indicou que no curso do exercício em exame descumpriu o avençado junto ao DEPRE, em prejuízo de seus credores judiciais; assinalou, ainda, que houve pagamento de importâncias "mediante sequestro" ao longo de 2017, confirmando a omissão do Poder Público Municipal em face de seus compromissos, desencadeando a reação constitutiva do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o d. MPC posicionou-se em desfavor dos demonstrativos (evento 167).

Adiante registro os processos que tramitaram em dependência ou referência aos presentes autos:

eTC-18132.989.18-7	Ministério Público do Estado de São Paulo – 5ª Promotoria de Justiça de Rio Claro. Encaminha cópia do Inquérito Civil nº 14.0409.00000010/2017-8, referente à disposição inadequada de resíduos de construção civil. Prestadas informações pela inspeção mediante apontamentos na VII Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos – realizada em 26.10.17. Determinação constante nos autos para anotações e acompanhamento pela UR/10, envio de notificação eletrônica ao Órgão Subscritor e posterior arquivamento.
eTC-7878.989.19-3	Ministério Público do Estado de São Paulo. Procuradoria Geral de Justiça -- Subprocuradoria-Geral Jurídica – Assessoria Jurídica – Crimes de Prefeitos – Dr. Antonio Bastos Garreta Prats, Procurador de Justiça Coordenador. Encaminha cópia do procedimento MP 38.0409.0000985/2018, referente à apuração do envolvimento em possíveis irregularidades na contratação da empresa NSM Serviços Médicos Ltda., para operacionalizar a saúde no âmbito municipal, existindo possível ligação com a empresa Vitale – relacionada a desdobramentos da Operação Ouro Verde, levada a efeito pelo GAECO - Campinas. A fiscalização anotou a existência de 02 processos em trâmite, abordando a operacionalização da saúde no Município de Rio Claro: TC-8092.989.17-7 e TC-1690.989.17-3. Determinada a notificação do Órgão subscritor e arquivamento do expediente.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	TC-4406.989.16-0	Desfavorável – DOE 02.02.19
2015	TC-2242/026/15	Favorável – DOE 19.01.19 – trânsito em julgado em 29.01.19
2014	TC-0150/026/14	Favorável – DOE 25.08.16 – trânsito em julgado em 07.10.16

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO DE 05/11/2019 ITEM 076

Processo: eTC-6884.989.16-1.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

Responsáveis: João Teixeira Júnior – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Proc. Dependentes/

Referenciados: eTC-18132.989.18-7, eTC-7878.989.19-3

Advogado(a)s: Arnaldo Sérgio Dália – OAB/SP 73.555, Rodrigo Ragghiante – OAB/SP 225.089, Fátima Cristina Pires Miranda – OAB/SP 109.889, Cristiano Vilela de Pinho – OAB/SP 221.594

Aplicação total no ensino	27,87% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,81% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	34,23% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	49,08% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Realização de parcelamentos
Precatórios	Relevado mediante novo acordo aceito pelo DEPRE
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,60% - R\$ 3.249.531,94
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 22.046.790,75)

i-EGM	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
				B B+ C
i-Educ	B+	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparéncia.
i-Amb	B	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparéncia.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande
Região Administrativa Campinas
Quantidade de habitantes 202.952



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de RIO CLARO cumpriu parcela relevante dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

Antes de adentrar ao mérito do exame das contas, anoto que o Interessado apresentou MEMORIAIS em meu Gabinete, os quais foram devidamente avaliados.

A peça faz menção à posição favorável externada pela Assessoria Técnica sobre as contas, em que pese a manifestação do d. MPC em seu desfavor; avaliou que novos esclarecimentos foram ofertados em relação ao recolhimento ao DEPRE, restando superadas as demais impropriedades, em face de seu caráter formal; suscitou posição da E. Corte em relação aos encargos sociais; disse que os precatórios não constituem óbice à aprovação das contas, indicando que foi feito novo pedido de parcelamento do valor correspondente aos meses de novembro e dezembro/17, além de janeiro/18.

Enfim, pediu pela regularidade da matéria.

I – Inicialmente procedo à avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 27,87% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, inicialmente foi destacado que durante o exercício foram empenhados valores correspondentes a 99,57% do FUNDO e, segundo informado, naquele índice estava contido pagamento controverso ao IPRC, em montante de R\$ 2.864.646,23, efetuado em 05.03.18.

A defesa anotou que o valor repassado ao Fundo – segundo a STN – seria de R\$ 72.099.005,71 – porque havia R\$ 314.879,74 pertencentes a 2016; e, somados os acréscimos dos rendimentos de aplicação financeira – atingiria R\$ 72.220.914,00.

De fato, o quadro da “Aplicação com Recursos do FUNDEB” indica que o montante da receita disponível do FUNDEB registra R\$ 72.535.793,74 (evento 77.17)– do qual, extraída a receita pertencente a 2016, chega ao valor invocado pela defesa – R\$ 72.220.914,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, o empenho teria atingido a 100% da verba do FUNDEB, e não 99,57% conforme destacado no relatório de inspeção; e, quanto ao montante inscrito em restos a pagar – R\$ 2.864.646,23 – mencionado pela fiscalização, foi definitivamente transferido ao IPRC – Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – em 12.09.18, após homologação da ação judicial proposta pelo Município.

Tais informações, indicando que o Município cumpriu a integralização dos recursos do Fundo, não foram contestadas pela Assessoria Técnica, razão pela qual acolho o percentual destacado pela defesa.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 34,23% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) A Municipalidade manteve-se abaixo do limite de alerta de gastos com pessoal ($>48,60\% < 51,30\%$), realizando despesas que atingiram 49,08% da RCL.

No mais, advirto a Origem de que os cargos em comissão somente se prestam ao exercício de atividades que excedam ao labor corriqueiro, burocrático e permanente na Administração, desse modo servindo a alta Administração e cumprindo a agenda imposta pelo Gestor.

Logo, a investidura em cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, para funções que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos constitui esvaziamento da regra constitucional do concurso público.

Igualmente, por cumprirem funções de assessoria ou comando (chefia/diretoria), é inadmissível que esse mister não seja exercido por agentes com escolaridade superior.

Nesse sentido, a Origem deverá rever seu quadro de servidores comissionados, procedendo a correções ao modelo constitucional.

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

g) A Municipalidade apresentou as guias pertinentes de recolhimento dos encargos sociais de responsabilidade no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que o Município já mantinha vários parcelamentos para regularização financeira do recolhimento de encargos sociais devidos em períodos anteriores, bem como, realizou série de ajustes em 2017 - em face da Lei 13485/17 (MP 778/17) e Portaria MF 333/17, em relação a obrigações contraídas e ainda pendentes – do exercício e de períodos anteriores.

Em que pese minha posição a respeito do endividamento público resultante da falta de quitação de despesas legais correntes e, que deveriam ser quitadas dentro do seu respectivo exercício, o fato é que o ponto vem sendo abonado por esta E. Corte – em razão mencionada Lei 13485/17 e/ou Portaria 333/17.

Nesse sentido, em face do princípio da colegialidade, remeto o ponto ao campo das recomendações, para que a Origem mantenha atenção ao recolhimento dos encargos sociais devidos.

E, ademais, deverá manter rígido controle contábil e financeiro sobre os valores em aberto, a fim de que os registros em geral guardem confiabilidade.

h) O Município encontrava-se adequado ao regime especial de pagamento dos precatórios e, desse modo, mediante Termo de Compromisso firmado com o DEPRE, datado de 09.05.17, reconheceu dívida de R\$ 76.269.231,43, a ser paga em 48 parcelas mensais e consecutivas, a partir de janeiro/17, mediante depósitos na conta vinculada do E.TJESP, para quitação de valores correspondentes a 2,98% da RCL mensal.

Ficou estabelecido pelo ajuste que o Município comprometia-se a depositar, até dezembro daquele ano, os valores vencidos e vencendos, considerando como base o mês de janeiro/17.

Observa-se do laudo formulado pela inspeção que os valores depositados no período alcançaram R\$ 8.404.487,74; bem como, foi atestado o pagamento dos requisitórios de baixa monta; portanto, indicada a adoção de ritmo adequado à quitação dos débitos até 2024.

Acresceu-se observação de que os quadros elaborados pela fiscalização não levaram em consideração o montante destacado no ajuste firmado com o TJESP (R\$ 76.269.231,43).

Além disso, também foi preciso estabelecer que o percentual firmado com o E.TJESP, considerando a RCL do período, atingiria R\$ 19.928.219,15 (R\$ 668.732.186,50 x 2,98%), sendo proporcional ao pagamento em 48 parcelas da dívida reconhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em razão disso, a Origem foi novamente notificada para responder os questionamentos pendentes; e, na sequência, informou que em decorrência de dificuldades financeiras, suspendeu o pagamento de parcelas pertinentes a 30.11, 30.12 e 31.01 – procedendo a novo acordo visando à quitação dos débitos.

Documentos juntados pela Origem confirmam a DECISÃO datada de 14.12.17, nos autos do Processo DEPRE 9000296-96.2015.8.28.0500/03 – Processo Geral de Gestão 10287/10, proferida pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – Dr. Aliende Ribeiro, DEFERINDO O PEDIDO DA MUNICIPALIDADE, mediante assinatura de Termo de Compromisso, no que tange a carência nos depósitos com vencimento em 30.11.17, 31.12.17 e 31.01.18 (evento 161).

Logo, destaco reconhecer que o valor nominal dos depósitos é flutuante, na medida da alteração da RCL e do prazo constitucional – antes fixado para 2020, agora alterado para 2024 – nos termos da EC 99/17, de 14.12.17, o que pode explicar a variação do percentual definido aos recolhimentos.

Depois, no caso concreto, houve suspensão dos pagamentos deferido pelo próprio TJESP, ainda dentro do exercício sob exame – mediante Termo de Compromisso, cujo cumprimento deverá ser avaliado nas próximas contas – em respeito ao princípio da anualidade.

E, no que toca a eventual quitação de débitos forçada por sequestro, em que pese sua natureza constitutiva, também serve à redução da dívida judicial.

Nesse sentido, em razão das circunstâncias descritas no caso concreto, penso que a falha destacada pela insuficiência de pagamentos acordados no período pode ser relevada ao campo das recomendações.

i) O Município experimentou a aumento de 1,06% em sua RCL, na comparação com o resultado obtido em 2016.

RCL 2016	RCL 2017	Aumento nominal	Aumento percentual
R\$ 661.728.257,30 ¹	R\$ 668.732.186,50	R\$ 7.003.929,20	1,06%

Acresço que no período o PIB nacional foi positivo em 1,1%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017).

¹ Extraído do TC-4406.989.16-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução orçamentária expressou superávit de 0,60%, indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas em R\$ 3.249.531,94.

De grande impacto observa-se que o Município realizou a abertura de abertura de créditos adicionais, bem como transferências, remanejamentos e/ou transposições que alcançaram R\$ 257.951.472,80 – correspondente a 33,39%, situação que demonstrou a imperfeição da peça produzida e utilizada como instrumento de aplicação dos recursos públicos no período.

Logo, observa-se que o plano orçamentário foi bastante descaracterizado ao longo de sua execução.

Em outras palavras, tendo em vista que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas, quando elaborados à margem da realidade fiscal, aqui também levando em conta as questões pertinentes à sinalização da economia – seja nacional, regional ou local, a descaracterização desses planos ao longo de sua execução é capaz de prejudicar toda programação estabelecida e as metas físicas e fiscais almejadas.

No entanto, o resultado favorável da execução orçamentária propiciou a redução do saldo financeiro negativo existente, agora demarcando déficit de R\$ 22.046.790,75.

O Município não se encontrava em plenas condições de quitação de dívida de curto prazo, onde o índice de liquidez imediata apontava que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,50 disponíveis ao pagamento.

Não pode ser olvidado que esse resultado deixou de ser ainda mais acentuado, em razão da transferência de débitos previdenciários do período para o volume da dívida de longo prazo, agora elevada em 27,33% - alcançando R\$ 264.750.690,65.

Em outras palavras, o endividamento do Município continuou existindo; contudo, postergada a exigibilidade de seu pagamento e sob os ônus financeiros contratados e decorrentes da operação.

Contudo, não se pode perder de vista que o resultado da execução financeiro é inferior a 30 dias de arrecadação da RCL, com mais precisão, foi equivalente a 12,03 dias da RCL, enquadrando-se na jurisprudência favorável ao tema.

RCL 2017	RCL/dia	Déficit Financeiro	RCL/dia / déficit financeiro
668.732.186,50	1.832.142,98	22.046.790,75	12,03

17

75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, consta que parcela do Passivo Financeiro (R\$ 91.428.579,92) estava formada por Restos a Pagar não processados (R\$ 12.265.648,75).

E, além disso, a dívida de longo prazo enquadrava-se no limite estabelecido pela Resolução Senatorial nº 40/01 (120% da RCL), conquanto seu aumento se deu pela reconhecimento de débitos previdenciários, alcançando parcelamentos firmados sob a égide da Lei nº 13.485/17 (MP 778/17) e/ou Portaria MF 333/17.

Sendo assim, embora tenham ficado bem caracterizadas as deficiências de planejamento, tendo em vista o resultado positivo da execução orçamentária e redução do déficit financeiro – enquadrado em patamar aceitável por esta E. Corte, avalia que o tema possa ser relevado ao campo das recomendações, para que a Origem obedeça as determinações contidas da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Não obstante a importância do tema ao juízo das contas, relembro orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

² COMUNICADO SDG nº 29/2010 - DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 - STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver especifica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “C”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “baixo nível de adequação”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2015 e 2016 (B).

Realço que o reflexo do IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no *i-Saúde (C+)*, *Planej (C)* e *i-Fiscal (C)*, ou seja, na medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização – bastante detalhadas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Reitero que a Origem deverá adotar providências visando a regularização dos pontos destacados no laudo de inspeção.

12. Para satisfazer o princípio da transparéncia fiscal, há de também haver especifica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica - FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, por meio das chamadas **Fiscalizações Ordenadas** foram indicadas falhas em setores importantes – sobretudo naqueles ligados ao meio ambiente, para os quais a Gestão deverá manter constante atenção.

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE³ (2010), indicando que o Município possuía 98,6% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	98,6%
Posição no país – 5570 Municípios	36º
Posição no Estado – 645 Municípios	33º
Posição na microrregião - 06 Municípios	1º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 27,8% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	27,8%
Posição no país – 5570 Municípios	1346º
Posição no Estado – 645 Municípios	266º
Posição na microrregião - 15 Municípios	4º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos, inferior à média de sua Região Administrativa; bem como, expressiva população jovem e adulta com pelo menos o 2º grau de ensino completo.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/rio-claro/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	3,46	4,30	4,33

2010	Município	Região Administrativa	Estado
População de 18 a 24 anos com pelo menos Ensino Médio completo - 2010	67,24	58,40	57,89

E, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado como “efetiva” – sendo atribuída nota “B”.

No entanto, os apontamentos da fiscalização apurados na própria formação do IEGM demonstram a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, aqui incluindo a verificação em Fiscalização Ordenada, advertindo a Origem à sua imediata correção.

OFERTA DE CRECHES: defasagem de 9 creches frente à demanda de vagas; comprometimento da meta 4.2 dos ODS/ONU;

SALAS DE INFORMÁTICA: 2 escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental não dispõem de salas de informática para as atividades docentes; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU;

QUADRAS COBERTAS: 7 escolas dos anos iniciais do Ensino Fundamental não dispõem de quadra coberta para apoio pedagógico; comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU;

IDADE DA FROTA ESCOLAR: a idade da frota escolar (9 anos) supera o parâmetro recomendado pelo FNDE (máximo de 7 anos); comprometimento da meta 11.2 dos ODS/ONU;

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS: inexistência de AVCB em todas as escolas da rede pública; comprometimento da meta 4.a dos ODS/ONU;

ESPECIALIZAÇÃO DO CORPO DOCENTE: o percentual de professores efetivos pós-graduados está abaixo da meta 16 do Plano Nacional de Educação (50%); comprometimento da meta 4.1 dos ODS/ONU;

ENFRENTAMENTO DO BULLYING: inexistência de ação governamental destinada a combater o bullying; comprometimento das metas 4.7 e 4.a dos ODS/ONU

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,2%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	98,2%
No país (5570 Municípios)	1768º
No Estado (645 Municípios)	286º
Na microrregião (6 Municípios)	3º

Ainda sobre as informações expostas no Portal do IBGE, observa-se o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	22.809
Matrículas no ensino médio (2018)	5.639
Docentes no fundamental (2018)	1.291
Docentes no ensino médio (2018)	508
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	60
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	27

Informações contidas no sítio eletrônico da Fundação SEADE⁴ (2019) indicam que 17,06% da população do Município possui menos de 15 anos, ou seja, núcleo de habitantes em idade escolar que potencialmente deve ser atendida pela Rede Pública de Ensino.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com menos de 15 anos (%) - 2019	17,06	18,07	19,02

Bem por isso, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁵ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas à população de 0 a 03 e de 04 a 05 anos ficou abaixo das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE⁶.

	BRASIL	São Paulo	RIO CLARO
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 41,2%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 93,7%

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

⁴ <http://www.perfil.seade.gov.br/>

⁵ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁶ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transscrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
(...)
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E-STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Exatamente por isso que o apontamento expresso no laudo da fiscalização de que havia defasagem de 09 creches frente à demanda de vagas ganha expressão.

Ademais, a indicação da falta de estrutura das escolas – salas de informática, quadras cobertas e ausência de AVCB revelam a necessidade de revisão das condições físicas de ensino oferecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, adiante, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos últimos anos do ensino fundamental; bem como, havia queda em relação aos alunos dos primeiros anos, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,8	5,3
Posição no país – 5570 Municípios	537º	553º
Posição no Estado – 645 Municípios	152º	151º
Posição na microrregião - 6 Municípios	1º	1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁷ (2017) indicam o histórico das notas obtidas; contudo, observa-se falta de divulgação das notas obtidas para os últimos anos do fundamental.

	4º Série / 5º ano		8º Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	5,2			
2007	5,4	5,2		
2009	5,2	5,6		
2011		5,9		
2013	6,4	6,2		
2015	6,6	6,4	Não informado	
2017	6,8	6,4	5,3	
2019		6,8		
2021		7,1		

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 (...) VII - garantia de padrão de qualidade.*

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

*Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 (...) IX - garantia de padrão de qualidade;*

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
 I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
 II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
 III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
 IV - quantidade de manifestações de usuários; e
 V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve elevação dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2014/2015/2016; contudo, não refletiu positivamente nas questões levantadas pela fiscalização e no baixo índice do IDEB dos últimos anos do fundamental.

⁷ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			7.938,90
2015	6,6		8.167,27
2016			8.124,19
2017	6,8	5,3	8.995,40

Ademais – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando informações e indicadores sobre a oferta de vagas.

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “C+”, portanto, considerado como “em fase de adequação”.

Conforme dito anteriormente, a população até 15 anos corresponde a 17,06% dos habitantes; e, em adição, anoto que a população com 60 anos ou mais corresponde a 16,42% - faixas que, em tese, precisam de maior atenção dos serviços básicos da saúde oferecidos pelo Município.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com menos de 15 anos (%) - 2019	17,06	18,07	19,02

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com 60 anos e mais (%) - 2019	16,42	15,15	14,86

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado no IEGM, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Não obstante o resultado apurado pelo IEGM, devo destacar os apontamentos sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS: *inexistência de AVCB em todas as unidades de saúde do município; comprometimento da meta 11.7 dos ODS/ONU;*

EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA: *número de equipes insuficientes para cobrir 100% da população local; comprometimento da meta 3.8 dos ODS/ONU; possível descumprimento do art. 227 da CF, que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



pede atenção prioritária à criança e ao adolescente;

CONTROLE DE DEPENDENTES QUÍMICOS: inexistência de estatística do número de dependentes químicos identificados na cidade; comprometimento da meta 3.5 dos ODS/ONU.

Acresço que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos profissionais – médicos, enfermeiros e demais trabalhadores - é bastante prejudicial à elevação da qualidade da saúde.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁸ situações em que os resultados obtidos pelo Município são inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	11,94	9,68	10,74
Taxa de mortalidade na infância	13,22	11,17	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	81,70	86,79	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.642,54	3.400,37	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	5,25	4,61	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	8,99	8,95	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	84,06	82,17	79,05

Esses índices evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve elevação dos valores investidos na saúde por habitante, em comparação a 2014 a 2016.

	Despesas em saúde por habitante
2014	791,63
2015	842,41
2016	864,12
2017	1.004,59

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

A Administração deverá atentar à modernas ferramentas de acesso à aquisição de bens e serviços, a fim de cumprir o princípio da

⁸ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



eficiência e da economicidade, desse modo utilizando-se dos sistemas de pregão eletrônico e da BEC.

Igualmente deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCE-SP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

Ademais, avalio que a Origem deverá aperfeiçoar o sistema de controle interno, de tal sorte impondo a inibição e correção de falhas, bem como, auxiliando a atividade do controle externo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de RIO CLARO, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente à adequada contabilização das receitas e despesas vinculadas ao ensino - conta tesouro e Fundeb;
- Mantenha o equilíbrio fiscal necessário entre a RCL e as despesas com pessoal; reveja seu quadro de servidores, amoldando-se ao desenho constitucional;
- Atente ao recolhimento dos encargos sociais, dentro dos prazos fixados;
- Mantenha rígido controle e pagamento sobre os precatórios;
- Proceda ao aperfeiçoamento da técnica de elaboração e execução orçamentária, procurando manter o equilíbrio fiscal e eliminação de dívida constituída;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Adote técnicas disponíveis de tecnologia em favor das despesas e licitações;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCE-SP;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, arquive-se o processado.

GCCC/M/25

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura elou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 2-55WL-CZ03-6LS5-7XNA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



PARECER

TC-006884.989.16-1

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): João Teixeira Junior.

Advogado(s): Arnaldo Sergio Dalia (OAB/SP nº 73.555), Rodrigo Ragghiante (OAB/SP nº 225.089), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 27,87%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 81,81%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 34,23%; Gastos com pessoal: 49,08%; Encargos sociais: Realização de parcelamentos; Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,60%; Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2017, excetuando os atos pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a inspeção se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas no referido voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

GCCCM-34-C

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br/>. Link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-6ULG-A9P2-4VP8-CY76

89

Câmara Municipal de Rio Claro

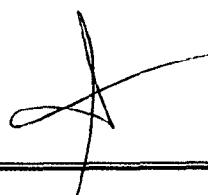
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/2020 – PROCESSO N° 15627-103-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo n° 019/2020, de autoria da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças desta Casa Legislativa, que aprova as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro referente ao exercício de 2017.

Preliminarmente, esta Procuradoria ressalta que não lhe cabe tecer Parecer Jurídico a respeito do teor contido no Projeto de Decreto Legislativo em apreço, ou seja, analisar as contas do exercício financeiro de 2017, mas unicamente sobre a legalidade do seu processamento.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria transcreve o disposto na Resolução n° 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro):



90

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 195 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e finanças, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo".

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro determina que o controle externo do Poder Executivo municipal é feito pela Câmara Municipal:

"Artigo 65 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cabendo-lhe:

I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento".

Neste mesmo sentido, mas em âmbito Federal, temos o artigo 49, inciso IX, da Carta Magna.

A propósito, ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

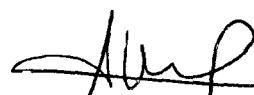
"As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental, consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da mesa em resolução". (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 651).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2020.

Rio Claro, 06 de julho de 2020.



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

92

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/2020

PROCESSO N° 15627-103-20

PARECER N° 081/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2017.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 06 de julho de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

93

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/2020

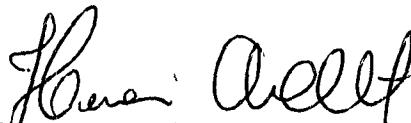
PROCESSO N° 15627-103-20

PARECER N° 070/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2017.

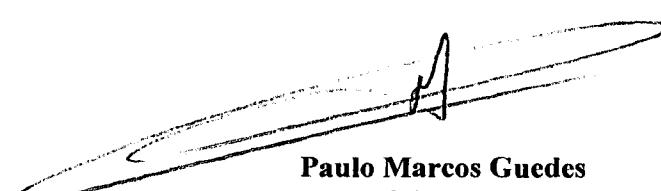
A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 07 de julho de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

José Pereira dos Santos
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 019/2020

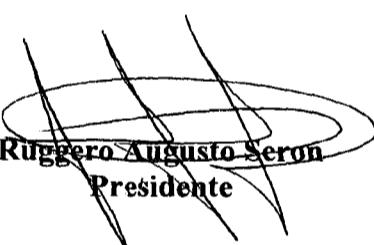
PROCESSO N° 15627-103-20

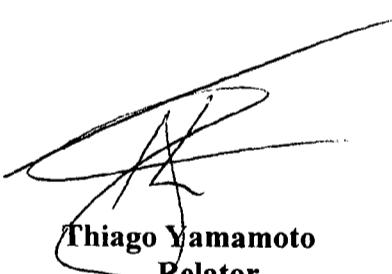
PARECER N° 079/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2017.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 08 de julho de 2020.


Rúgero Augusto Seron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2020

PROCESSO Nº 15627-103-20

PARECER Nº 077/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2017.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 09 de julho de 2020.



ADRIANO LA TORRE

Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

96